

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Curuçá, Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, responsável pelo exercício de 2007, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 12.075, de 27.10.15.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 303 – Vol. 01), a referenciada Resolução, que recomendou à Câmara Municipal a não aprovação da prestação de contas do exercício de 2007, foi publicada no DOE, em 23.11.15, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 10.11.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 22.11.16, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 303 – Vol. 01.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpra-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Quanto ao descumprimento do Art. 212, da CF/88, face a aplicação de 12,5% (doze e meio por cento), dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar a aplicação mínima indicada, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Igual forma, quanto ao descumprimento do Art. 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007 (FUNDEB), face a aplicação de 58,23% (cinquenta e oito vírgula vinte e três por cento), dos recursos transferidos pelo indicado Fundo, na remuneração e valorização do magistério, abaixo, portanto, do percentual de 60% (sessenta por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar a aplicação mínima indicada, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Quanto ao descumprimento do Art. 77, III, §3º, do ADCT (EC n.º 29/2000), face ao repasse ao FMS, consignado de 12,83% (doze vírgula oitenta e três por cento), dos recursos próprios e transferidos, abaixo, portanto, do percentual de 15% (quinze por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar aplicação superior ao mínimo constitucional fixado, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Quanto à divergência na receita orçamentária e nos saldos final e inicial do exercício, a qual gerou o lançamento da conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-2.401.990,65 (dois milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), aduz que a documentação remetida, dentre a qual consta os extratos bancários, dão suporte ao Balanço Geral retificado, encaminhado em defesa, pugnando, assim, pela revisão da decisão prolatada.

Por fim, quanto ao descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, face ao repasse de recursos ao legislativo em percentual superior ao limite de 8% (oito por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar aplicação dentro do teto constitucional fixado, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo: Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo

Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o lançamento de débito à conta “Agente Ordenador” e o descumprimento de diversos limites constitucionais, vinculados à saúde e educação, para além do repasse ao legislativo, com a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, inicialmente no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo, nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no Art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

**Processo nº 730022011-00**

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201611755-00)

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Responsável: Raimundo Nonato Souza Silva

Exercício: 2011

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, responsável pelo exercício de 2011, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 28.946, de 26.04.16.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 270 – Vol. 01), o referenciado Acórdão, que impôs a reprovação da prestação de contas do exercício de 2011, foi publicado no DOE, em 16.06.16, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 26.10.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 20.10.16, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 776 – Vol. 04.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpra-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Em sede de preliminar, requer a nulidade do pretérito julgamento, aduzindo, para tanto, que não pode exercer de maneira plena e satisfatória, o consignado direito ao contraditório e a ampla defesa, isto porque, não teria tido acesso aos documentos que estavam arquivados naquela Câmara Municipal, visto que não mais integrava a gestão, o que conduziu ao declinado prejuízo processual.

Quanto ao mérito, objetivando o saneamento da falha de natureza grave, qual seja, o pagamento irregular de diárias, no importe de

R\$-56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), para o qual houve determinação de restituição ao erário, faz colecionar documentos comprobatórios, objetivando legitimar as despesas apuradas no exercício, tais como requisição de concessão de diárias por vereadores; termos de comparecimento; notas de empenho e cheques com os valores pagos, para além de informar, ainda, da restituição ao erário do valor de R\$-900,00 (novecentos reais), o qual teria sido dispendido indevidamente; Ainda no mérito, quanto ao descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, relativo ao teto de despesas do legislativo, aduz que a mesma ocorreu em patamar mínimo (0,17%), para além de ter se efetivado por fato alheio a vontade do ordenador, posto que não foi possível aferir a correta base de cálculo no exercício, dada a omissão do então Prefeito Municipal, que somente encaminhou a prestação de contas do exercício de 2010, em 21.03.12, conforme informação que se comprova no próprio TCM-PA, pelo que se socorre de precedentes desta Corte de Contas, para que a falha seja relevada;

Por fim, encaminha documentos diversos, relacionados às contratações firmadas para prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, vinculadas aos contratos n.º 001/2011 e 002/2011, objetivando o saneamento das falhas apontadas por este TCM-PA.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo: Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o pagamento irregular de diárias e o descumprimento do limite de despesas do legislativo, com a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, inicialmente no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo, nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no Art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO**

**(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

**Processo nº 730022012-00**

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201611896-00)

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Responsável: Raimundo Nonato Souza Silva

Exercício: 2012

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo